



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 17/2.021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui o programa Horta Comunitária.

Em que pese digno e louvável o objetivo do projeto, particularmente, entendo que há vício de iniciativa.


Com efeito, há invasão da esfera de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, uma vez que diz respeito ao planejamento, à direção, à organização e à execução de atos de governo. Assim, o conteúdo é equivalente à prática de ato de administração, de modo a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Afinal, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo<sup>1</sup>.

A inconstitucionalidade, pelo exposto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a e 144).

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 13 de maio de 2.021.

  
**Rafael Verólez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> Há precedente neste sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis municipais de iniciativa parlamentar tendo por objeto (a) a Lei Municipal nº 2.893/2013 pela criação do Programa de Horta Comunitária [...] Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie. Ingerência na organização administrativa. Ocorrência. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Inadmissibilidade. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação (TJ-SP, 2.009.107-49.2014.8.26.0000, Órgão especial, rel. Evaristo dos Santos, j. em 06 de agosto de 2.014).